



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 122/2012

Processo nº 035/2012

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício nº 210/2012 – GAB, de 29 de junho de 2012, do Poder Executivo Municipal, que ***CONTÉM O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 08/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR NERI MAZZOCHIN, QUE “DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO PARA OCUPAR OS CARGOS DE SECRETÁRIO MUNICIPAL, COORDENADOR, DIRETOR, ASSESSOR E QUALQUER OUTRO CARGO EM COMISSÃO, VISANDO PROTEGER A PROBIDADE E A MORALIDADE ADMINISTRATIVA, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.***

Ao vetar integralmente o Projeto de Lei do Nobre Edil, o Chefe do Executivo Municipal justifica o fundamento do mesmo, por serem inconstitucionais e contrárias a legislação vigente, portanto impróprio para integra-se ao ordenamento jurídico.

Justifica ainda o Chefe do Executivo que o projeto de lei apresenta vício de origem, uma vez que o tema servidor municipal é privativo do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, “a”, da CF.

Argumentou, ainda, recente julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na ADIN nº 70044421154, que julgou ação parcialmente procedente, na demanda proposta por outro município do Rio Grande do Sul.

Quando da tramitação do projeto de lei, por tratar-se de matéria bastante controversa, e que os Tribunais Pátrios, no atual momento, estão ainda discutindo a “Ficha Limpa”, o parecer da assessoria jurídica, foi no sentido de que apresentava condições de tramitação e votação.

Ocorre que, a própria ADIN, colacionada pelo Executivo, teve seu arquivamento datado de 13 de junho de 2012, portanto, após a data do Parecer emitido por esta Assessoria Jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

06/07

Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista Jurídico, e relevando-se o Parecer emitido na tramitação do Projeto de Lei, **opina no sentido que o veto oposto pelo Chefe do Poder Executivo, deva ser acatado por parte dos Nobres Edis desta Casa Legislativa.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

Jaime Zandonai
Adv. Dr. Jaime Zandonai OAB/RS 38.659

Eliane Zimmermann
Adv. Dra. Eliane Zimmermann OAB/RS 83.977

07/07/2012

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 2º GrauPoder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul [Imprimir](#)**Processo Cível Número Themis:** 70044421154**Processo Principal:****Número CNJ:** 0374909-47.2011.8.21.7000**Processos Reunidos:****Acórdão:** Inteiro Teor**Processo de 1º Grau:** 001/0.00.0057.991-1

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

DIREITO PUBLICO NAO ESPECIFICADO

Segredo de Justiça:

Não

Órgão Julgador:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TRIBUNAL PLENO

Relator:

DES GENARO JOSE BARONI BORGES

Data da distribuição:

11/08/2011

Volume(s): 01**Quantidade de folhas:** 00035**Partes:****Nome:**

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS

Designação:

REQUERIDO(A)

Advogado:

CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ

OAB:

RS 3853

Nome:

PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS

Designação:

PROPONENTE

Advogado:

LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

OAB:

RS 26549

Últimas Movimentações:

27/01/2012 PET. 45467412 DE 260112 15:36 PROTOCOLIZADA PETICAO RECURSO EXTRAORDINARIO

06/02/2012 JUNTADA DE PETICAO PET N. 45467412 REC EXTRAORDINARIO

06/02/2012 REMETIDOS OS AUTOS PARA DEPARTAMENTO PROCESSUAL PARA PROCESSAR

13/02/2012 RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINARIO N 70047461371

13/06/2012 ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE 13063

[Ver Notas de Expediente](#)[Ver Último Julgamento](#)[Ver Dados do 1º Grau](#)[Ver Depósitos Judiciais](#)

Última atualização: 13/06/2012

Data da consulta: 16/07/2012

Hora da consulta: 12:03:53

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.799/2011 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRÉ-REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.

O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis-, quer às direções de escolas – de criar termo de responsabilidade do usuário – intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70044421154	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS	PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESEMBARGADORES LEO LIMA (PRESIDENTE), ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, GASPAR MARQUES BATISTA, ARNO WERLANG, SYLVIO BAPTISTA NETO, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, IRINEU MARIANI, SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, RUBEM DUARTE, VOLTAIRE DE LIMA MORAES, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, MARCO AURÉLIO HEINZ, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, CLÁUDIO BALDINO MACIEL E TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS.**

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2011.

**DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES,
Relator.**



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Pelotas, com vistas à retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 5.799, de 11 de abril de 2011, do Município de Pelotas, que “*disciplina as nomeações para cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências*”.

Aponta o Autor vício formal de iniciativa, pois a Câmara de Vereadores não possui competência para legislar sobre referida matéria, sendo de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 62, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, art. 60, II, b e d, art. 82, I, III e VII, da Constituição Estadual, c/c art. 61 §1º, II, b e c, art. 84, III, da Constituição Federal. Assevera ainda a existência de vício material, na medida em que estabelece pré-requisitos de elegibilidade, previstos na Lei Complementar n.º 135/2010, para o preenchimento de cargos não eletivos.

A liminar foi indeferida (fls. 38/39). Desta decisão foram opostos embargos de declaração, que foram desacolhidos (fls. 56/59).

A Câmara Municipal de Vereadores de Pelotas prestou informações (fls. 65 e seguintes).

A Dra. Procuradora-Geral do Estado, à fl. 67, apresentou defesa à lei impugnada, postulando a improcedência da ação.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela procedência parcial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

VOTOS

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (RELATOR)

A norma impugnada tem a seguinte redação:

LEI Nº 5.799

Disciplina as nomeações para Cargos em Comissão, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI

Art.1º Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Pelotas, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

- g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) De redução à condição análoga à de escravo;
- i) Contra a vida e a dignidade sexual;
- j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- III – Os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- IV – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- V – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;
- VI – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;
- VII – Os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;
- VIII – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
- IX – Os servidores do Poder Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da sanção desta legislação.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 4º O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito não se encontrar inserido nas vedações do art. 1º da presente lei.

Art. 5º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores do município de Pelotas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, nas situações previstas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento da lei deverão ser encaminhadas aos vereadores, chefe do Poder Executivo, e ou Ministério Público, que tomaram e ou ordenarão as providências cabíveis na espécie.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE ABRIL DE 2011.

Vereador Eduardo Leite

Presidente

Registre-se e publique-se.

Vereador Waldomiro Lima

1º Secretário

Certo, ainda que dotado de autonomia política, administrativa e financeira, e consagrado como entidade federativa (CF_ arts. 1º e 18), e até por isso, ao Município cumpre observar os princípios estabelecidos nas ordens constitucionais, conforme dispõe o art. 8º da Constituição Estadual:



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

"Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A razão de ser está no modelo de federalismo adotado no Brasil que acolhe o princípio da simetria, de sorte a que os modelos estaduais, distrital e municipais não destoem do modelo nacional.

A moldura do Texto Constitucional em vigor, portanto, é pressuposto de validade de toda a ordem jurídica positivada; em outras palavras, o princípio da constitucionalidade deriva da conformidade das normas e atos inferiores – Constituições Estaduais, Leis Orgânicas e leis em geral - às disposições substanciais ou formais da Constituição. Como assentou o Min. Célio Borja, "a superioridade normativa da Constituição traz, insita em sua noção conceitual, a idéia de um estatuto fundamental, de uma "fundamental Law", cujo incontrastável valor jurídico atua como pressuposto de validade de toda a ordem jurídica instituída pelo Estado" (RE 107.869).

Segundo Kelsen: "a ordem jurídica não é, pois, um sistema de normas de igual hierarquia, situadas, por assim dizer, umas ao lado das outras, mas uma ordem graduada de diferentes categorias de ordens. Sua unidade é restaurada pela conexão que resulta da circunstância da produção e, pois da validade de cada norma, remontar a outra, cuja validade, por sua vez, também foi determinada por outra norma; e esta corrente se fecha, por fim, com a regra hipotética fundamental, ou fundamento supremo da validade, que cria a unidade de toda a série de atos criadores". (*Apud* Vicente Rão – *O Direito e a Vida dos Direitos* – vol. 1 - pág. 267 – RT – terceira edição).

Segundo Luiz Roberto Barroso, a supremacia constitucional traduz-se em uma superlegalidade formal e material: "a superlegalidade formal identifica a Constituição como a fonte primária da produção



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a superlegalidade material subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição.” (Interpretação e Aplicação da Constituição – pag. 164 – Saraiva – sexta edição).

Tratando do processo legislativo doutrina Alexandre de Moraes:

“Iniciativa de lei é a faculdade que se atribui a alguém ou a algum órgão para apresentar projetos de lei ao legislativo, podendo ser parlamentar ou extra parlamentar e concorrente ou exclusiva.

Diz-se iniciativa de lei parlamentar a prerrogativa que a Constituição confere a todos os membros do Congresso Nacional (Deputados Federais/Senadores da República) de apresentação de projetos de lei.

Diz-se, por outro lado, iniciativa de lei extraparlamentar aquela conferida ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais Superiores, ao Ministério Público e aos cidadãos (iniciativa popular de lei).

Por sua vez, a iniciativa concorrente é aquela pertencente a vários legitimados de uma só vez (por exemplo: parlamentares e Presidente da República), enquanto iniciativa exclusiva é aquela reservada a determinado cargo ou órgão (por exemplo: CF, art. 61, parágrafo 1º)” (Direito Constitucional – Atlas- vigésima quarta edição – pág. 644).

Deveras, o processo legislativo a ser observado pelos demais entes federados há de seguir o modelo delineado para a União, no que cabível. Embora se refira à Carta Constitucional passada, aplica-se à atual a lição de José Celso de Mello Filho: “As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo Federal é de



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

observância obrigatória." (Constituição Federal Anotada – 1984 - págs. 165/166).

De igual modo, mas já ao império da atual Carta Magna, posiciona-se a Corte Constitucional:

"Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se a observância do processo legislativo dos estados-membros às linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é o princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas" (ADIN 872/RS- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Sobre o processo legislativo na esfera jurídica do Estado, a Constituição Estadual estabelece:

"Art. 60- São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(....)

II - disponham sobre:

- a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- c) d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração pública
- d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública.



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

Art. 82- Compete ao Governador, privativamente:

(...)

II- exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual".

Por simetria, a regra se aplica aos Municípios, por expressamente disposto no artigo 8º da Constituição Estadual, “ verbis” :

“Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Sobre o tema ensina Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. (Direito Municipal Brasileiro – pág. 733 – Malheiros – décima quinta edição).

Desse modo, o ato normativo questionado, com impor condições e requisitos ao Poder Executivo para a nomeação e ocupação de



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

seus cargos em comissão, acabou por criar norma estranha à sua iniciativa legislativa, intervindo em matéria privativa do Sr. Prefeito Municipal.

Alem disso, percebe o D. Procurador-Geral de Justiça em Exercício, “a circunstância de o Senhor Prefeito Municipal não ter vetado a norma, em projeto de lei com vício de origem, não afasta a mácula formal e nem a convalida, por se tratar de matéria de ordem pública.

Tal orientação coaduna-se com a posição adotada pela Corte de Justiça Gaúcha, segundo a qual nem mesmo a sanção apostila pelo Executivo, em projeto de iniciativa parlamentar, afastaria o vício formal, convalidando o diploma legal, na trilha dos seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais as Leis Municipais, de iniciativa do Legislativo, que, afrontando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, impõe, ao Executivo, a remessa mensal, à Câmara Municipal, de cópias das licitações e dos empenhos realizados. Vício, inclusive, de origem, por também cuidarem, essas Leis, de matéria legislativa de iniciativa privativa do Prefeito, atinente à organização e funcionamento da administração pública. Vício que não se convalida, em relação a uma das Leis, por ter sido sancionada pelo Prefeito. Violação aos arts. 8º, 10, 60, II, "d" e 82, VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007053812, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 31/05/2004).

CONSTITUCIONAL. CONTROLE ABSTRATO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INADMISSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA SANÇÃO. 1. É INCONSTITUCIONAL NORMA QUE, EM MATERIA RESERVADA A INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO, E DECORRENTE DE EMENDA PARLAMENTAR, AUMENTA DESPESA, SENDO IRRELEVANTE A SANÇÃO, QUE NAO CONVALIDA O VÍCIO. PRECEDENTES DO STF. 2. ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. VOTO VENCIDO. (18 FLS) (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 597140839,



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Osvaldo Stefanello, Julgado em 20/03/2000).

Assim, é de ser afastada a tese sustentada pela requerida, porquanto irrelevante, para a aferição da constitucionalidade da normativa, o fato do Chefe do Poder Executivo Municipal não ter usado da faculdade de vetar o projeto de lei aprovado.

4. Quanto ao objeto ventilado na lei contestada, cumpre destacar que as regras visando garantir a probidade no serviço público são salutares e estão em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, basilares à Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal¹, combinado com o artigo 19, *caput*, da Carta da Província².

Entretanto, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis do Município de Pelotas, ao impor requisitos a serem preenchidos para a ocupação dos cargos em comissão do Poder Executivo, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre a forma de provimento de cargos de servidores públicos, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo." (fls. 98v a 99v)

Por outro lado, tal solução não se aplica ao Poder Legislativo, o qual possui competência para dispor sobre a contratação de servidores de

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

² Art. 19 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: [...].



GJBB
Nº 70044421154
2011/CÍVEL

seu quadro, posto que o Projeto de Lei que deu origem a legislação ora impugnada é de sua iniciativa.

Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa parcial na elaboração da Lei Municipal nº5.799, de 11 de abril de 2011, do Município de Pelotas, concernente aos Cargos em Comissão do Poder Executivo, nos termos acima referidos.

Em ordem de evitar colapso administrativo, comprometendo a prestação do serviço público, suspenso a eficácia da presente declaração de constitucionalidade pelo prazo de 06 meses (art. 27 da Lei Federal nº 9.868/1999).

Pela procedência parcial.

É o voto.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. LEO LIMA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70044421154, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE."



GS

Nº 70047461371

2012/CÍVEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70047461371

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE PELOTAS

RECORRENTE

PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS

RECORRIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

Vistos.

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PELOTAS interpõe recurso extraordinário contra acórdão prolatado pelo Órgão Especial desta Corte, cuja ementa define (fl. 106):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 5.799/2011 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS E PRÉ-REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.

O ato normativo questionado, com impor atribuições quer à Secretaria Municipal de Educação - de disponibilizar os espaços e horários possíveis-, quer às direções de escolas - de criar termo de



GS
Nº 70047461371
2012/CÍVEL

responsabilidade do usuário – intervém em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal, e por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal a Lei nº 3.471/2009, do Município de Viamão/RS.

AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

Forte na letra “a” do inciso III do artigo 105 da Lei Maior, a recorrente indica contrariedade ao art. 61, ‘caput’, § 1º, II, ‘a’ e ‘b’, da Carta Política. Em suma, sustenta que não há vício de iniciativa na Lei Municipal 5.799/2011, no que pertine à nomeação de cargos que dizem respeito ao Poder Executivo. Registra que a não oposição de veto pelo Chefe do Executivo saneou o vício formal.

Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Vice-Presidência para o exame de admissibilidade.

II. Anota-se ter a recorrente cumprido a determinação contida no art. 102, § 3º, da CF, alegando a repercussão geral em preliminar formal e fundamentada. Dessa maneira, presente este requisito, sendo o exame efetuado sob o aspecto formal, conforme o art. 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o recurso não merece admissão.

Isso porque o Órgão Julgador deu adequada solução à questão controvertida, ao declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.799/11 do Município de Pelotas, por invadir a competência legislativa do Prefeito Municipal (imposição de condições e requisitos ao Poder Executivo para a nomeação e ocupação de cargos em comissão).

Oportuna, no caso, a transcrição da seguinte passagem do voto condutor do acórdão, *in verbis* (fls. 111v/112):



GS

Nº 70047461371
2012/CÍVEL

[...] as regras visando garantir a probidade no serviço público são salutares e estão em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, basilares à Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal¹, combinado com o artigo 19, *caput*, da Carta da Província².

Entretanto, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Edis do Município de Pelotas, ao impor requisitos a serem preenchidos para a ocupação dos cargos em comissão do Poder Executivo, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre a forma de provimento de cargos de servidores públicos, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.” (fls. 98v a 99v)

Por outro lado, tal solução não se aplica ao Poder Legislativo, o qual possui competência para dispor sobre a contratação de servidores de seu quadro, posto que o Projeto de Lei que deu origem a legislação ora impugnada é de sua iniciativa.

Forçoso reconhecer, assim, vício de iniciativa parcial na elaboração da Lei Municipal nº 5.799, de 11 de abril de 2011, do Município de Pelotas, concernente aos Cargos em Comissão do Poder Executivo

[...]

Portanto, o Poder Legislativo Municipal, ao propor criação de Lei impondo requisitos a serem preenchidos para a ocupação de cargos no Poder Executivo, interveio no funcionamento da Administração, abalando o princípio da harmonia entre os poderes.

Assim, diferente do que quer fazer crer o recorrente, não se verifica afronta a regramento constitucional, mas adequação ao seu conteúdo.

Quanto ao fato de o Chefe do Executivo não ter utilizado a faculdade do voto, inócuia a questão em liça, porquanto a mera

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...]

² Art. 19 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: [...].



GS

Nº 70047461371
2012/CÍVEL

inconformidade, em desacordo com o que dita o permissivo recursal constitucional que ampara a insurgência não basta, não basta, nesta via, para autorizar o trânsito do recurso.

III. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

1º VICE-PRESIDENTE.